Nº 918/99 EXPEDIENTE - RECEBIDO EM 18 OUT 1999

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

APROVADO EM 25/11/99
POR UNANIMIDADE

APROVADO EM 06/12/99
POR UNANIMIDADE

APROVADO EM 07/12/99
POR UNANIMIDADE

PROJETO DE LEI N.o 918/99

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

DECRETA

Institui o Programa Municipal de Casa Proteção para Mulheres Vítimas de Violência e dá outras providências.

Art. 1° - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a criar o Programa Municipal de Casa Proteção para Mulheres Vítimas de Violência.

§ 1° - O referido Programa objetiva acolher em casas de proteção, mantidos especificamente para este fim, em caráter emergencial e provisório, as mulheres vítimas de violência e seus filhos menores. Assim como prestar apoio as entidades que desenvolvam ações sociais de atendimento a mulher.

§ 2° - O Programa prevê a instalação de rede municipal de casas de proteção, sob a responsabilidade do município, que oferecerá abrigo e alimentação, prestação de assistência social, médica, psicológica e jurídica às mulheres e seus filhos menores, vítimas de violência, com o objetivo de superar as situações de crise e carência psico-social e valorizar as potencialidades da mulher, despertar sua consciência de cidadania e favorecer sua capacidade profissional.

§ 3° - Serão acolhidos nas casas de proteção da rede as mulheres vítimas de violência física e seus filhos menores, cujo retorno ao domicílio habitual represente risco de vida, segundo avaliação e triagem feita em conjunto com a Delegacia da Mulher e o Conselho Municipal da Mulher.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - ESTADO DO PARANÁ - FLS. 2

Nº 918/99

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

PROJETO DE LEI N.o 918/99

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

DECRETA

Art. 2° - Para a implementação do Programa, o município poderá contar com a participação de entidades civis e governamentais, que desenvolvam ações sociais e atendimento a mulher.

Parágrafo Único - Serão consideradas habilitadas ao credenciamento no programa, aquelas entidades que se mostrarem aptas e dispostas a assumir a administração e manutenção das casas de proteção do município.

Art. 3° - O presente programa será mantido à conta de recursos orçamentários próprios do município, verbas originárias de convênios e outros.

Art. 4° - O Executivo regulamentará no que couber a presente Lei, que entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 1999.

JOSÉ APARECIDO DA SILVA
Vereador-Autor

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 3
ESTADO DO PARANÁ